



Projeto de Lei n.º 82/XV/1.^a

Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima
ou do Ministério Público

Exposição de motivos

O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2020, “a violência doméstica contra cônjuge ou análogo, passou a ser o tipo de crime mais verificado, determinante da aplicação de penas e de medidas não privativas (8.623)”¹.

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, “entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020 foram 35 mulheres assassinadas, tendo sido 19 vítimas de femicídio em contexto de relações de intimidade e 16 mulheres assassinadas noutros contextos (...). No que diz respeito às tentativas, contabilizaram-se em 2020, 57 tentativas assassinato, sendo destas 50 tentativas de femicídios nas relações de intimidade e 7 tentativas de assassinato de mulheres noutros contextos”².

Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

¹ [ficheiro.aspx \(portugal.gov.pt\)](https://www.ficheiro.aspx (portugal.gov.pt))

² [UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta - Observatório de Mulheres Assassinadas Dados 2020 \(umarfeminismos.org\)](https://www.umarfeminismos.org)

A gravidade do crime em análise, e considerando todo o supra exposto, encerra um problema de recolha e produção de prova. Para uma efetiva produção dessa prova, afigura-se como fundamental atender às declarações das vítimas, que quanto mais célere for a sua recolha, mais fidedignas e pormenorizadas podem ser essenciais no desenrolar do respetivo processo crime.

Nos crimes de violência doméstica, não existe uma obrigatoriedade para tomada de declarações para memória futura como existe, por exemplo, no caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor - obrigatoriedade que decorre do artigo 271.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Em parecer da Procuradoria-Geral da República demonstra a importância que a recolha de declarações para memória futura representa para a descoberta da verdade dos factos, referindo que “necessariamente, além das situações objetivas a que alude o artigo 271.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, designadamente “em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro”, terá de ser ponderado o interesse da vítima, que se encontra fragilizada, sendo este instituto da tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos para evitar a repetição de audição da vítima e protegê-la do perigo de revitimização. Por outro lado, importa acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, pois é do conhecimento comum que este tipo de crimes são de investigação, por vezes, complexa e demorada, sendo na maior parte dos casos as vítimas os testemunhos essenciais para a descoberta da verdade dos factos.”

Uma vez que o partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA subscreve integralmente o entendimento da Procuradoria Geral da República, apresenta o presente projeto de lei com vista a tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro, com vista a reforçar os direitos das vítimas e tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.

Artigo 2º

Alteração à Lei nº 112/2009 de 16 de setembro

É alterado o artigo 33.º da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 33º

(...)

- 1- O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede sempre à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.
- 2- (...)
- 3- (...)



4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)"

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 20 de maio de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real